

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CEDN), sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 186, de 2015 (n° 2.960/2015, na Casa de origem), de iniciativa de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Tramita em regime de urgência constitucional nesta Casa, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com os arts. 122 e 375 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n° 186, de 2015 (n° 2.960/2015, na Casa de origem), de iniciativa de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional e às Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

O Projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo, é composto de doze artigos.

O primeiro artigo institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.

O regime aplicar-se-á aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos, e que voluntariamente declararem retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação. Também se aplica o RERCT aos não residentes no momento da publicação da Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014. Não se aplicará a Lei, porém, aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

O art. 2º estabelece, para os fins da Lei, as definições de “recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores”, “recursos ou patrimônios de origem lícita”, “recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT”, “recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior” e “titular”, a fim de permitir a correta aplicação da Lei. Destaque-se que o conceito de “recursos de origem lícita”, fundamental ao entendimento da matéria, alcança tão somente “os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º”. Assim, não estarão contemplados recursos

oriundos, por exemplo, de atividades criminosas como tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crime contra o sistema financeiro nacional; organizações criminosas; crimes de particular contra a administração pública estrangeira; e quaisquer outros, mas apenas os que a própria lei define como passíveis de anistia, nos termos do art. 5º, § 1º, que será a seguir descrito.

O art. 3º estipula que o RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, enumerando, exemplificativamente, os depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão; as operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica; os recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas; os recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica; e os ativos intangíveis disponíveis no remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente. Da mesma forma são considerados os ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties; os bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; os veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; os valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e as joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Na forma do art. 4º a adesão ao RERCT dependerá de apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e ao Banco Central do Brasil de declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º, e dos respectivos bens e recursos que possuiu. Para fins da fixação em Reais do valor dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, estabelece-se a cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014. O contribuinte firmará ainda declaração de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita. Na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, o contribuinte descreverá as condutas praticadas enquadradas nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade.

Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física; em declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica

Após a adesão ao RERCT e conseqüente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar

no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do art. 4º.

Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput do artigo 4º, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º, referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, excluindo-se a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração e do pagamento do tributo, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

O valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, apurados conforme o valor constante em contrato entre as partes, conforme os termos previstos nos incisos do § 8º do art. 4º.

Ficam isentos da multa cambial de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

Segundo prevê o § 12 do art. 4º, a declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo destes ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no País qualquer responsabilidade quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

Segundo o art. 5º, a adesão ao Regime dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização. O

cumprimento dessas condições antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária), na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 (crime de sonegação fiscal), e no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária);

II – nos arts. 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular), 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – no caput e no parágrafo único dos arts. 21 (atribuição de falsa identidade para realização de operação de câmbio, e sonegação ou prestação de informação falsa) e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País) da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV – no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (ocultação de bens), e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (descaminho), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo a primeira parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento. Durante o parcelamento, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.

Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuam origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II ou IV do § 1º.

Nos termos do art. 6º o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sobre esse acréscimo a pessoa, física ou jurídica, deverá pagar imposto de renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal.

A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa cambial implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas nas Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

A opção pelo RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, , contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10. A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condicionam o sujeito passivo à

aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Contudo, dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de renda devido.

A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

Nos termos do art. 8º, incidirá sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios. Assim, a soma do imposto de renda com a referida multa totalizará 30% sobre o valor real dos ativos declarados.

Na forma do art. 9º será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos, relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados. Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis. Nessa hipótese, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

O art. 10 remete à RFB regulamentar o disposto na Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Por fim, o art. 11 estipula que os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Durante o prazo regimental foram apresentadas na CCJC 26 (vinte e seis) emendas.

II – ANÁLISE

A proposição que ora apreciamos integra o rol de medidas adotadas pelo Poder Executivo com vistas a superar a crise fiscal que se verificou no país ao longo do ano de 2015, com repercussões nos próximos exercícios financeiros.

Contudo, como bem registra a Exposição de Motivos nº 122/2015 MF, de 9 de setembro de 2015, a solução ora em exame incorpora conteúdos que foram objeto de debate nesta Casa nos termos do PLS nº 298/2015, de autoria do Exmo. Sr. Senador Randolfe Rodrigues, e de seu Substitutivo, de autoria do relator da matéria, o Exmo. Sr. Senador Delcídio do Amaral.

Do ponto de vista da anistia penal, e da extinção ou suspensão da punibilidade de condutas ilícitas associadas à sonegação de tributos, como aponta a EM, a proposta normativa acompanha o entendimento jurisprudencial que norteou a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, pois não haverá justiça em se punir o crime-meio se o Estado manifestou desinteresse em processar o crime-fim. Assim, assevera que não somente o crime de evasão de divisas deverá ter extinta sua punibilidade, mas também os crimes que provavelmente serão conexos à sonegação tributária de recursos remetidos ao exterior, sem declaração, como os atos de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613, de 1998.

Como igualmente destaca a EM, o regime de regularização proposto tem caráter temporário, justamente para demonstrar seu viés de excepcionalidade, sendo, ainda condicionado. Apenas aqueles contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que cumpram fielmente os requisitos materiais e formais fixados na norma serão por ela beneficiados. Dessa forma, busca-se evitar o risco moral advindo da adoção de medidas que, em certa medida, revelam-se lenientes com condutas de alto teor ofensivo ao interesse público e à ordem tributária, e que somente se justificam, na atual conjuntura, pela relevância das medidas de ajuste adotadas para dotar o Estado brasileiro de condições de superar os desequilíbrios fiscais em curto prazo.

Com efeito, como aponta a EM, o Regime proposto tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração

previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente. Fundamenta-se na experiência de outros países, como Argentina, Itália e Turquia. Assim, afirma a EM, espera-se que a repatriação de ativos financeiros poderá injetar recursos no País, sem que haja qualquer aumento de tributação da ordem de 100 a 150 bilhões de reais.

Considerando-se a estimativa de que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões, à cotação estimada para 31 de dezembro de 2014 de R\$ 2,66, temos a possibilidade de uma arrecadação de até R\$ 319 bilhões. Se desse total, apenas 30% se efetivarem, ingressariam nos cofres públicos cerca de R\$ 160 bilhões, justificando-se, assim, a tentativa de incentivo à regularização ora em exame.

Ademais, como destaca a EM, os recursos arrecadados não se limitarão ao atendimento de despesas federais, pois Estados e Municípios serão igualmente beneficiados, mediante a distribuição constitucional do Imposto sobre a Renda, circunstância que revela, mais uma vez, os incontáveis méritos desta iniciativa legislativa.

No que toca às emendas apresentadas, foram oferecidas ao Projeto:

Emenda nº 1 – do Senador Alvaro Dias; Emenda nº 13 – do Senador Antonio Anastasia: inclui a titularidade e origem dos bens entre as informações a serem prestadas;

Emenda nº 2 - do Senador Alvaro Dias: estabelece que a adesão ao RERCT implica renúncia do contribuinte ao sigilo sobre a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e ao sigilo sobre o destino dos ativos no caso de repatriação.

Emenda nº 3 – do Senador Flexa Ribeiro: altera a cotação do dólar a ser considerado para fins de apuração do valor do ativo em Real para a data de adesão ao RERCT;

Emenda nº 4 – da Senadora Marta Suplicy: destina a integralidade da multa cambial a fundos a serem instituídos com o objetivo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e Distrito Federal que apresentarem perdas de receita decorrentes de redução de alíquotas interestaduais do ICMS e de promoção do desenvolvimento regional e infraestrutura.

Emenda nº 5 – do Senador Cassio Cunha Lima: afasta a aplicação da Lei aos sujeitos que estejam sendo investigados em inquérito policial ou que já tenham tido denúncia apresentada contra si cujo o objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do §1º do art. 5º, podendo vir a aderir ao RERCT no prazo de duzentos e dez dias a contar da data do arquivamento do inquérito ou da absolvição, no caso de processo criminal.

Emenda nº 6 – do Senador Cassio Cunha Lima; Emenda nº 11, do Senado Ronaldo Caiado: Suprime o §12, do artigo 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, para permitir que a declaração de regularização de que trata o seja utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal.

Emenda nº 7 – do Senador Cassio Cunha Lima: acrescente Parágrafo Único ao Artigo 11, para estabelecer que os impedimentos de adesão ao Regime aos agentes públicos não se encerram com a exoneração, demissão ou renúncia dos agentes enquanto perdurarem os efeitos da lei.

Emenda nº 8 – do Senador Cassio Cunha Lima: modifica o inciso IV do §1º do artigo 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, para exigir que declaração de regularização afirme que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita, acompanhada de indícios e/ou documentos que comprovem sua veracidade.

Emenda nº 9 – do Senador Aloysio Nunes Ferreira: afasta a aplicação da Lei aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º, do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT, e prevê que o cumprimento das condições para adesão ao Regime antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos delitos mencionados.

Emenda nº 10 – do Senador Aloysio Nunes Ferreira: aumenta para 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a alíquota do imposto de renda devido.

Emenda nº 12 – do Senador Ronaldo Caiado: afasta a aplicação da Lei aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º, do art. 5º, ainda que

se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT, e restringe a extinção da punibilidade aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II ou IV do § 1º.

Emenda nº 14 – do Senador Tasso Jereissati: inclui o §3º no art. 6º para prever que na hipótese de inexistência de saldo dos recursos ou titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014, o imposto e a multa serão devidos apenas pelo seu titular no dia 31 de dezembro de 2014, desde que o titular de tais recursos, bens ou direitos em data anterior a 31 de dezembro de 2014 aponte na declaração única prevista no art. 4º o titular dos mesmos em 31 de dezembro de 2014 e que este último adira ao RERCT.

Emendas nº 15 e nº 24 – do Senador Tasso Jereissati: Permite compartilhamento das informações constantes da declaração de que trata o art. 4º com o Ministério Público, nos casos em que o aderente se declare pessoa politicamente exposta, nos termos do art. 11, e amplia o rol de agentes públicos que não poderão aderir ao RERCT.

Emenda nº 16 – do Senador Marcelo Crivela: permite a regularização de ativos aos contribuintes que não sejam mais residentes ou domiciliados no País, mas que tenham sido no passado.

Emenda nº 17 – do Senador Marcelo Crivela: suprime o art. 11 para permitir a adesão de agentes públicos ao RERCT.

Emenda nº 18 – do Senador Ricardo Franco: aumenta para 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) a alíquota do imposto de renda devido, podendo ser reduzida para 15% (quinze por cento) na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Emenda nº 19 – do Senador Dalirio Beber: altera o art. 8º para que a multa passe a incidir também sobre a valorização cambial ocorrida entre 31.12.2014 e a data da adesão ao RERCT.

Emenda nº 20 – do Senador Tasso Jereissati: Veda a aplicação da Lei aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, inerindo ainda os seguintes crimes: I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - terrorismo e seu financiamento; III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - extorsão mediante sequestro; V - crimes contra a Administração Pública, incluindo todos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; VI - crimes contra o sistema financeiro nacional; VII - crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; VIII - tráfico de influência; IX - improbidade administrativa; X - peculato; e XI - corrupção passiva ou ativa.

Emenda nº 21 – do Senador Tasso Jereissati: inclui na anistia prevista no projeto os acréscimos patrimoniais gerados até a data de adesão ao RERCT, decorrentes do patrimônio não declarado existente em 31.12.2014.

Emenda nº 22 – do Senador Tasso Jereissati: insere entre os delitos a serem anistiados o de “Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente” (art. 6º e no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Emenda nº 23– do Senador Tasso Jereissati: define que apenas o titular de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014 é responsável pelo imposto e multa devidos no âmbito do RERCT.

Emenda nº 25 – do Senador Tasso Jereissati: assegura o tratamento diferenciado àqueles que declararam corretamente seus recursos à Receita Federal, sujeitando-os à tributação tempestivamente, mas prestaram informação incompleta ao Banco Central.

Emenda nº 26 – Senador Ataides de Oliveira: aumenta a alíquota do imposto de renda devido para 27,5 % (vinte e sete e meio por cento).

Em que pesem o valor e a contribuição que as referidas emendas conferem ao debate, esclarecendo pontos relevantes, consideramos que as mesmas não são passíveis de acatamento.

Em parte, por promoverem modificações acessórias, que não incorporam modificações essenciais ao texto, enquanto outras impediriam a sua conclusão

com a apreciação no âmbito desta Casa, remetendo a matéria a novo exame da Câmara dos Deputados onde os debates travados demonstram, desde logo, sua baixa possibilidade de acatamento. Trata-se, em especial, das emendas que alteram as alíquotas de tributos incidentes sobre o valor do patrimônio a ser regularizado. Da mesma forma, as emendas que alteram a fórmula de cálculo do débito, pela mudança na taxa do dólar a ser considerada, incorreria em elemento de desmotivação ao sucesso da medida.

Também não julgamos pertinentes as alterações no rol de condutas tipificadas que poderão ser anistiadas, ou a explicitação das condutas ilícitas que não serão alcançadas pela Lei em tela, inclusive o afastamento daquelas em que haja ocorrido o trânsito em julgado. Não estando presentes questões de ordem constitucional que imponham essa solução, entendemos ser suficiente a formulação oriunda da Câmara dos Deputados, que anistia, tão somente, um rol definido de condutas, nenhuma delas diretamente associada à própria geração da receita, mas ao seu tratamento para os fins de elisão ou sonegação fiscal.

Igualmente consideramos inadequada a quebra do sigilo bancário e fiscal, ou seu compartilhamento com o Ministério Público, visto que em tais casos ou se estaria malferindo a Carta Magna, ou trazendo elemento inibidor da inclusão no Regime que se quer estabelecer, prejudicando sua eficácia.

Outrossim, consideramos necessário, por razões de técnica legislativa, efetuar ajustes redacionais aos art. 6º e 8º da proposição, com vistas a conferir-lhe redação mais adequada e melhor sistematização, sem alteração do mérito, nos seguintes termos:

I - Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho

de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no “caput” será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas nas Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 5º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

II - Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no “caput” seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o “caput”.”

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade regimental e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do**

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, com as Emendas de Redação nº 1 e 2 que integram este Parecer.

EMENDA DE REDAÇÃO nº 27 – CEDN

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no “caput” será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das

multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas nas Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 5º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 28 – CEDN

Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no “caput” seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.”

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **WALTER PINHEIRO**, Relator